## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 4.403, DE 2016

Altera a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre a profissão de administrador, para estabelecer que as atividades próprias da profissão de administrador são, nas circunstâncias que menciona, considerada típicas de Estado.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE

**GAGUIM** 

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.403, de 2016, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, acrescenta o § 3º ao art. 4º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre a profissão de administrador, para estabelecer que as atividades próprias da profissão de administrador quando realizadas por profissionais ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal, são considerados atividades típicas de Estado, exigido o registro no Conselho Regional de Administração.

A proposição sob exame, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD) e regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD), será analisada por esta Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), para exame do mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.





## **II - VOTO DA RELATORA**

Consoante o disposto na alínea "b" do inciso XXX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Administração e Serviço Público apreciar proposição cuja matéria seja referente a direito administrativo em geral.

Nos termos do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, "a Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória, ou de matéria ainda não objetivada em proposição".

Nesse sentido, a matéria é certamente meritória e coaduna com os interesses da sociedade, ao estabelecer que atividades próprias da profissão de administrador, quando realizadas por profissionais ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal, são considerados atividades típicas de Estado.

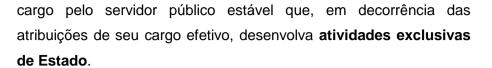
Conforme menciona o autor da proposição, "é competência do Administrador gerenciar os órgãos públicos e responder tecnicamente pelos resultados. A constituição Federal, em seus artigos 24 – das competências da União, dos Estados e do Distrito Federal; art. 30 – das competências dos Municípios, atribui todas as atividades administrativas que formam o arcabouço legal administrativo dos Entes da República Federativa do Brasil suas competências e obrigações. Nelas o Administrador exerce importante papel na responsabilização dos resultados".

O art. 247 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, assim estabelece:

Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do







Desta forma, com previsão constitucional expressa, as carreiras típicas de Estado são aquelas que exercem atribuições relacionadas à expressão do poder estatal, não possuindo, portanto, correspondência no setor privado. Integram o núcleo estratégico do Estado, requerendo, por isso, maior capacitação e responsabilidade.

Assim, o cargo típico de Estado, definido como aquele com garantias, prerrogativas e deveres diferenciados, será restrito aos servidores que tenham como atribuição o desempenho de atividades que são próprias do Estado, sensíveis, estratégicas e que representam, em grande parte, o poder extroverso do Estado.

Em síntese, diz-se que tais atividades (exclusivas ou típicas) integram o núcleo estratégico do Estado e esse é o parâmetro máximo para a respectiva delimitação conceitual, além dos demais caracteres apontados, especialmente quanto à indelegabilidade e à institucionalidade das funções.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.403, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY Relatora

2023-20718

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay



